

ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº

Institui, no âmbito do município de Sorocaba/SP, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba/SP, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo, com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

- Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:
- I promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com
  TEA no município;
- II identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;
- III avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com
  TEA;
- IV planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes:
- V garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.
- Art. 3º O Censo Qualificado deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos no município, sob a coordenação do setor de Saúde, educação e Assistência Social Municipal, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.
- Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:





#### ESTADO DE SÃO PAULO

- I informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III- acesso aos serviços de saúde, tais como: consultas médicas, atendimento psicológico, terapias, entre outros;
- IV situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
  - V necessidades de transporte e acessibilidade urbana;
  - VI perfil socioeconômico familiar,
  - VII acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- VIII outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.
- Parágrafo único. As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.
- **Art. 5º** O município deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.
- Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.
- **Art. 6º** Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados a sociedade.
- **Art. 7º** Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:
  - I dotação orçamentária municipal específica;
  - II convênios com governos estaduais e federais;
- III parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.





ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

**Art. 8º** Após a realização do Censo, será elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, com prazos e metas para atender às necessidades identificadas.

**Parágrafo único.** O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

**Art. 9º** O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025

CÍCERO JOÃO VEREADOR





ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

O Censo Qualificado das Pessoas com Autismo é uma ferramenta fundamental para compreender as necessidades da comunidade atípica do município. Atualmente, a falta de dados precisos dificulta a implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas. Com esta lei, será possível:

- Planejar o atendimento adequado às pessoas com TEA;
- Garantir o acesso igualitário aos direitos já previstos na legislação nacional;
- Promover a inclusão social e combater a invisibilidade da comunidade autista.

A implementação desta lei é um passo essencial para consolidar o compromisso do município de Sorocaba com a inclusão, a empatia e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025

CÍCERO JOÃO VEREADOR



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003000350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Cícero João da Silva** em **27/03/2025 13:03** Checksum: **E33CDFA9DDFCF6D3BE72386B9789F472DCFF26CF59B0FFF746DEDF6A5E846520** 

